

1

470

1

850

REGIMENTO

DA MESA DA VEREACÃO. RES.



V EL REY faço saber aos que este virem, que eu sou informado que entendendo o Senhor Rey Dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, que conuinha para melhor ordem do governo da Cidade de Lisboa, mudar ha de que até aquelle tempo se vsaua, acerca da eleição, & nomeação dos Vereadores, que na Camara auião de servir pellas causas, & respeito declarados, nas prouisoões, q̄ sobre este caso mandou passar. Ordenou, que na dita Camara ouuesse hum Presidente Fidalgo principal das partes & qualidade, que para ho tal cargo se requerem, para que com tres Vereadores letrados, que fossem Dezembargadores de idade conueniente, & de experiencia de cousas de gouerno tratassem ho desta Cidade, para que com ho dito Presidente, & tres Vereadores fossem quatro, como sempre ouuera na gouernança da dita Cidade, com os quais juntamente seruiião hos dous Procuradores da Cidade, & quatro Procuradores dos Mesteres della, como sempre seruiião. E por se entender pello tempo em diante, que conuinha, & era necessario acrecetar se ho numero dos ditos Vereadores letrado assi ho mandei, & q̄ fossem quatro, & com ho Presidente cinco, para que mais facilmente podessem acodir aos negocios de suas obrigações. E desejando eu que has cousas do gouerno desta Cidade (por serem de tanta importancia) se-ção tratadas como cumpre ao bem publico, & pouo della (da qual, como cabeça depende o bom gouerno de todas as
A
outras

Alto V.º do nay orapp. do Regim.º do Rey sobre o pas tien...
Ca.º 8.º V.º do nay orapp. sobre o bo...
Ca.º 13.º V.º do nay orapp. em favor de E.º semira da mesa

outras Cidades, & Lugares do Reyno) me pareceo que por hora deuia continuar com esta ordem de Presidente, & Vereadores letrados. E porque sou informado q̄ de se não cõprirem as prouisoões, & regimentos, que para bom gouerno desta Cidade são feitos, nace[m] has faltas, & descuydos, de q̄ ho pouo se queixa commummente, & que muyta parte d'isto he por senão comprirem fora da Camara pellos Vereadores pessoalmente as obrigaçoões, que estão a conta de cada hum delles. E assi por serem as ditas obrigaçoões muytas, & diferentes, a que senão pode acodir por tão poucos Ministros. Ey por bem, & mando que daqui em diante ajão, & siruaõ na Camara desta Cidade hum Presidente, como atéqui ouue, & assi seis Vereadores letrados, que sejaõ Dezembargadores (q̄ sam mais dous dos que ategora seruirão) para que tendo as partes, que se requerem, diuidindo antre si has obrigaçoões da gouernança da Cidade, mas facilmente, & cõ menos trabalho com suas pessoas possaõ acodir a ellas sem as cometerem ha outros Ministros inferiores, senão em casos, em que forçosamente não possa ser outra cousa, & como dito Presidente, & seis Vereadores seruirão dous Procuradores da Cidade, & quatro Procuradores dos Mesteres della como sempre seruirão. E o dito Presidente, & seis Vereadores seruirão seus cargos comprindo inteiramente com has obrigaçoões, q̄ per minhas Ordenaçoões, & regimentos, & outras prouisoões estão ordenadas, no que em outro modo não for prouido por este regimento, que em todo se cumprirá, como adiante nelle sera declarado.

P R E S I D E N T E.

O Presidente se assentara no meyo da Mesa da Vereação (q̄ hora se faz de nouo, cõforme ao que nisso tenho, assentado) & pella mesma parte do seu assento, q̄ ha de ser no cõprido da dita mesa, q̄ agora fica cabecçira della, se assentará

taraõ os seis Vereadores, tres a mão direita, & tres a esquer-
da por suas precedencias, & antiguidades da Camara, como
atéqui se costumou, & hos assentos seraõ escabellos cõ es-
paldares, & acolchoados de couro todos iguaes, & ho Escri-
uaõ da Camara se assentara na ilharga da mesa topo della
da parte direita, & hos dous Procuradores da Cidade na ou-
tra ilharga da parte esquerda, & os quatro Procuradores dos
Mesteres abaixo da mesa de frente do Presidente, & Vere-
adores em dous assentos separados, dous delles em cada hũ,
hum pouco afastados da mesa, de maneira q̃ entre ella, & o
lugar donde estiuerem, aja seruentia, & hos assentos dos di-
tos Escriuaõ da Camara, & Procuradores da Cidade, & Pro-
curadores dos Mesteres, seraõ hos que ategora costumaraõ
ter, & com o Conseruador, & outros Ministros da Cidade,
& mais pessoas que em Camara costumãõ ser ouuidos assen-
tados, se guardará, & cumprirá a ordem que por prouisoões,
& regimentos está dada, & de que até agora se vlou.

3 O Presidente em todas as cousas, que na Camara se trata-
rem, presidirá propondo, & dando ordem aos negocios, de q̃
se ouuer de tratar, & dara ha Campainha, mandara entrar,
& responderá as partes, & tomara os votos, & votará por
derradeiro de todos, & o que por mayor numero dos votos
se assentar, se cumprirá, & sendo os votos iguaes, precedera
a parte, em que for o Presidente.

Fara mesa com os Vereadores, & mais Ministros della
tres vezes na semana, terças, quintas, & Sabbados, & a ven-
do em algum dia destes impedimento para senão poderem
ajuntar, ou por ser dia Santo, ou por outra qualquer causa
justa, o dito Presidente escolhera outro dia na mesma sema-
na, pera que não aja falta, nem dilação nos despachos, que
se hão de dar has partes.

4 E quando parecer necessario, & q̃ conuem pera bem dos
negocios, & para algũs casos q̃ poderãõ soceder ajuntarem-

se mais dias. O Presidente o praticara na mesa, & se ajun-
tão no dia que se assentar, ou pella manhã, ou a tarde, segun-
do for a qualidade dos negocios, & importancia delles, &
isto alem dos tres dias ordinarios, em que nunca deve auer
falta.

- 5 Estara em despacho o dito Presidente com os Vereado-
res, & mais officiaes da mesa todos os dias que forem della
q' atro horas por relogio de area, que o dito Presidente tera
diante de si començando do primeiro dia de Outubro, até
o derradeiro de Março as sete horas, & meia, & do primeiro
dia de Abril até o derradeiro de Setembro as seis, & meia, &
todo o tempo que assi deuem estar, ordenara o dito Presiden-
te que se gaste no despacho das partes, & dos negocios que
conuem, tratarem se, & não em praticas, nê cousas de fora.
- 6 Ordenará que as cousas que na Camara se tratarẽ, & so-
bre q' se haõ de tomar votos, se tratem muyto quietamente
& sem alteraçõs, nem profias, mas com aquietação, & auto-
ridade, que conuem ao lugar em que estãõ, por quanto sou
informado que ha nisto algũas desordens, o q' he causa das
cousas se não assentarem como cumpre ao bem dos nego-
cios, alem de outros inconuenientes, que se deve atalhar.
- 7 E assi o dito Presidente dara ordem cõ que se despachem
as petiçõs das partes com toda breuidade, não cõsentindo
que has leuem a mesa os Procuradores da Cidade, nem os
Misteres, nem outros Officiaes, mas que todas sedem ao por-
teiro para as leuar, & por diante d'elle na mesa, para nella se
verem, & despacharem, como parecer rezão, & justiça, fazen-
do despachar primeiro as mais importantes, & as que por
causas justas parecer que cõuem, serem preferidas as outras.
- 8 E por quanto importa tratarem se os negocios com res-
guardo, & segredo. O dito Presidente quando se votar, dara
ordem

ordem com que se despeje a casa, em q̄ estão em Vereação, ficando só na mesa os Officiaes que hão de votar, & os Ministros q̄ parecer q̄ são necessarios serem presentes, & o Escriptuão das cousas da Cidade, q̄ he escrevente do Escriptuão da Camara, não estara presente, se não quando alli parecer ao Presidente, & lhe for por elle mandado, & doutra maneira não.

9 Os mantimentos dos Officiaes, & mais pessoas que os tiverem a custa da Cidade se pagarão per mandados do Presidente, ou por folhas que fara o Escriptuão da Camara assina- das fomite pello dito Presidente.

10 O Presidente (depois de o comunicar, & assentar em me- sa) fará pôr em pregão todas as Rendas da Cidade que ouve- rem de andar de arrendamento, & os pregoes se deitaraõ pe- la Cidade, & os lanços se tomarão em Camara, sendo pre- sentes todos os Officiaes da fazenda da Cidade, & feitas to- das as diligencias necessarias se arremataraõ em Camara, a quem mais der, conformandolhe nestes arrendamentos tudo o que puder ser com o regimento de minha fazenda.

11 E assi fará tomar conta ao Thesoureiro da Cidade pello menos de dous em dous annos, & parecendohe necessario fazerlha tomar, ou fazerse recenceamento antes do dito tẽ- po, o farà todas as vezes que bem lhe parecer comunican- doo primeiro na mesa, & nella se proverá hũa pessoa abona- da, & de confiança que não seja parente do Thesoueyro, para q̄ sirua em quanto o proprietario der cõta, & em todo tempo que se lhe tomar não recebera por si, nem por inter- posta pessoa, & ficando deuendo algũa cousa não será admi- tido a tornar a servir o dito officio até com effecto não aca- bar de satisfazer, & pagar inteiramente tudo o que se achar que ficou deuendo, & tendo pago, & sendolhe dado quita- ção tornará a continuar, & servir, & não de outra maneira.

12 Os pregoes, cartas, mandados, & mas despachos se lança-
rao, & faraõ na forma em que ategora lancarão, & fizeraõ,
nomeandole primeiro o Presidente.

13 Nos despachos, & mais coufas em q̄ o Presidente ouuer
de assinar, & os Vereadores cõ elle, assinarã o Presidente no
ptincipio da regra, & os Vereadores continuarão na mesma
regra, assinandole, conforme as suas antiguidades, & os Pro-
curadores da Cidade, & Misteres della, se assinarão mais a-
baixo, como sempre se costumou, & agora se faz.

14 As penas postas por posturas da Cidade, ou Regimentos,
& prouisoes, fara executar, nos q̄ nellas per sentença forem
condenados naõ moderando, nem dispensando (por si, nem
em Camara com os Vereadores) nas ditas penas, & conde-
naçoes julgadas, mas fazendo que se executem com effei-
to, conforme as sentenças que forem dadas.

15 O Presidente terá particular cuydado em todos os dias,
ou nos que lhe parecer de lembrar, & fazer tratar na mesa
as coufas, q̄ entender q̄ conuem ao bom gouerno da Cida-
de, & da fazenda della, & dos mais negocios, q̄ lhe parecerẽ
importantes pera a Cidade ser melhor regida, & governada,
dando ordem pera que com breuidade, & justiça se de des-
pacho as partes, & se tome assento nas coufas, que conuem
ao gouerno da Cidade, & se de a execucao.

16 Naõ podera dar por si, nem em Camara os Officios q̄ fo-
rem da dada da Cidade, senaõ quando realmente estiuerem
vagos, & quando estando vagos se prouerem em Camara,
os naõ poderaõ dar, senaõ a pessoa apta, & habil, para logo
os auer de seruir, & q̄ tenha as qualidades, que se requerem,
& que ey por bem, & approuo para semelhantes officios.

Não

17 Não confintirá q̄ passem, nē façãõ à cordõs para se darẽ ofi-
ficios per morte dos proprietarios, por mais causas q̄ para isso
se apontem.

18 Nem pella dita maneira poderá dar dinheiro, nē dadiuas
nem esperas aos Rendeiros, & devedores da Cidade sem mi-
nha especial prouisam, antes fara que sejaõ executados com
breuidade, conforme às obrigações em que estiuerm.

19 O Presidente terá particular lembrança de todos os prin-
cipios do anno fazer vir a Camara os principaes mercato-
res alli naturaes, como estrangeiros, que sabidamẽte tiuerem
o trato, & menço de comprar pão fora do Reyno, com os
quaes tratará por rogo, que queirão mandar trazer todo o
pão que cada hũ boamẽte quizer mandar vir, dando he pa-
ra isso da parte da Cidade toda ajuda, & fauor, & praticado,
& assentado o negocio em Camara, correrá cõ elle o Vere-
dor, a cuja conta estiuer o pelouro do Terreiro, do trigo, co-
mo se dirá em seu titulo.

20 E pella dita manera fara chamar à Camara no começo
do anno Marchantes, & pessoas q̄ viuem nesta Cidade, & seu
termo por trato, & mercancia de gado, pera que cada hũ
segundo sua possibilidade, & cabedal faça sua obrigação das
Rezes que por todo anno podera cortar (conformandole
com os tempos pera a qualidade das carnes) de que se fara
assento no liuro, q̄ ha de estar em poder do Vereador a cuja
conta estiuer o pelouro das Carnes, pera q̄ desta maneira se
possa saber as carnes que poderá auer em todo o anno, pera
mantimento da Cidade, alem da que os criadores, & outras
pessoas de fora, & que não são obrigados, trazem a vender
ha ella.

21 E sendo ausente da Camara o Presidente, correrá a presi-
dencia em seu lugar, pellos Vereadores presidindo cada hũ
as semanas, començando pello mais antigo.

- 22 Os seis Vereadores diuidirão entre si as obrigações, que haõ de ter fora da Camara, pella maneira seguinte.

P E L O V R O
da Saude.

23 **H** V M. seruirá de Prouedor mór da Saude, & do Hospital de S. Lazaro, o qual tera particular cuidado de saber do estado da saude da Cidade, mandando aos Officiaes della, que particularmente dem conta, do que passa na Cidade, & fora della, no q̄ tocar a saude, obrigandoos que cumpirão inteiramente com as obrigações q̄ por seus regimētos lhe saõ postas, & vendo ho dito Prouedor particularmente todos estes regimētos, & parecendo-lhe q̄ ha necessidade de se acrescentarē, & emmendarē, ou fazer outros de nouo, dara conta na mesa ao Presidente, & Vereadores, & oq̄ assentarē, mo farão saber, para mādar prouer, como eũ pre a negocio de tanta importancia, o q̄ fará logo, tanto q̄ começar a seruir, por quãto sou informado, q̄ naõ està nisto bastantemēte prouido.

24 O Vereador q̄ seruir este cargo, irá todos os dias q̄ naõ fo rē de mesa á casa de S. Sebastião da Padaria, aonde se ajuntará com os Prouedores, Officiaes, & mais Ministros da saude, cõ os quaes tratara tudo o q̄ parecer, & for necessario para preferuação do mal, & conseruação da saude da Cidade.

25 E assi visitará o Hospital de S. Lazaro, & saberá particularmēte dos doētes, como saõ curados, & tratados, & como se gasta, & despende arrenda que para isso està applicada.

26 E fará mais todas as diligencias que para effecto da saude lhe parecer que conuem, & de tudo o que fizer, & for necessario dará conta, & ho comunicara na mesa ao Presidente, & Vereadores.

PELOURO

da Limpeza.

- 27 **O** V T R O Vereador terá a seu cargo a limpeza da Cidade, assi pello muyto q̃ importa a saude, como ao ornamento della, estarem as Ruas limpas, & sem immundicias.
- 28 Deue ter particular cuydado de visitar pessoalmente todos os dias que não forem de Camara, aparte, & bairros da Cidade que lhe parecer, pera que pello menos dentro de hũmes a tenha visitada toda, dando ordem aos Almotaces da limpeza, que cumprão inteiramente suas obrigações, & o dito Vereador mandara fazer execução em todas as pessoas poderosas, como se faz na gente do pouo, & os obrigará, q̃ tenham as suas Ruas, & testadas de suas casas muyto limpas como pellos regimentos que são feitos, & prouisoões passadas, acerca da limpeza esta ordenado.
- 29 E os canos que saem das casas pera as Ruas mandara prouer de modo que por elles se não deitem agoas çujas, & os farà recolher, ou fazer sumidouros, com que a dita agoa çuja, & immundicias não pareçam nas Ruas, por esta ser hũa das cousas que mais offende, & impide a limpeza da Cidade.
- 30 E em todo, o que entender que conuem prouer, assi o farà fazendo autos contra os culpados nos casos da limpeza que lhe parecer necessario, os quaes despachara em Camara sem de sua sentença auer appellação, nem aggrauo.
- 31 E pera estas visitas, & mais execuções necessarias a obrigação da limpeza, o dito Vereador poderá mandar chamar a cada hum dos alcaydes da Cidade que com diligencia cumprirão seus mandados (como outrosi os cumprirão de todos os outros Vereadores, em todos os negocios que to-
- C
carem

carem a suas obrigações, & comprirem ao governo, & bem publico da Cidade) & sendo os ditos Alcaýdes negligentes ou não comprindo os mandados dos ditos Vereadores, poderá logo cada hum por si suspendelos, & feito auto de suspensão, procederá contra os ditos Alcaýdes, como for justiça, despachandoos em Camara, com o Presidente sem delles auer appellação, nem aggrauo.

32 E porque sou informado que no que toca a limpeza da Cidade está bastante provido, por muitas prouisoões antigas, & outras modernas. O Vereador que tiuer esta obrigação, tera em seu poder o treslado dellas, pera as por si guardar, & fazer cumprir aos mais Officiaes da limpeza, assi, & da maneira que nellas se contem, & ao diante neste Regimento será mais declarado.

PELO VRO

das Obras.

33 **O** VTR O Vereador tera cuidado das obras publicas da Cidade, o que fara com muyta diligencia por sua pessoa, visitando os lugares, em que as ditas obras se fizerem, & sabendo como se fazem, & prouendo no repayro das que for necessario serem repayradas.

34 Trabalhara quanto for possiuel pera que as Ruas estem calçadas, mandando acodir aos dânos, que por causa das agoas, & do tempo se fazem, porque de se dilatarem estas obras, alem da desformidade, que fica nas Ruas, he causa de se fazerem mores despezas, o que se escusara, se logo no principio se acodir aos dânos, & as ditas calçadas se farão o mais direito, & lanciãs que puder ser, porque de serem em outro modo, & com degraos, nacem as vezes perigos principalmente a gente de cavallo.

Fara

35 Fara outrosi com que se cumpra tudgio que esta ordena
do no fazer do tijolo, telha, & cal, & outros materiaes, & na
venda de todas estas cousas conforme as prouisoões, & re-
gimentos, que sobre isso são passadas, cujos tres lados terá
em seu poder.

36 Visitará o dito Vereador todos os meses toda a cidade,
repartindoa por bairros todos os dias, que não forem de
Camara, nos quaes por sua pessoa vera as cousas, que he ne-
cessario mandar prouer, de que dara conta na mesa, pera se
dar a execuçaõ, o que nella se assentar, & vera se ha casas de
particulares, q̄ estem emperigo de poder cair, e obrigará aos
donos dellas, a q̄ as repairem, & concertem sem dilaçaõ, &
entretanto lhe ponhão pontoões, pera que não cayaõ.

37 Mandará chamar todas as vezes que comprir o Vedor
das obras da Cidade, & o Eseriuãõ de seu cargo, & o Mel-
tre das obras, & com elles tratara particularmente tudo, o
que parecer necessario nesta sua obrigaçaõ, & vera se cum-
prem os ditos Officiaes os seus regimentos, & tendo remis-
sos, & negligentes, procedera contra elles despachando seus
feitos em Camara sem disso auer appellaçaõ, nem aggrauo
o que outrosi poderaõ fazer todos os Vereadores com os
Officiaes inferiores deputados a obrigaçaõ de seus cargos,
& dos pellouros, em que seruirem.

P E L O V R O
das Carnes.

38 **T**ERA outro Vereador a sua conta a obrigaçaõ dos
açougues, & do curral, & carnes, pera o que fara to-
das as diligencias necessarias por sua pessoa, visitando os
açougues, & sabendo como se parte, & peza a Carne, indo
ao Curral tomar os preços como por Regimento esta orde-
nado.

39 Sabera dos obrigados, & Marchantes se cumprem com suas obrigações, & tera tal ordem, com que a Cidade este provida em abastança, & dara a sua diuida execucao as prouisoões que sobre este particular são passadas, & tera muyta aduertencia no passar das cartas de vezinhanças, & tomara contas, como se cumprem, & se com ellas se fazem algúas desordens.

40 Ordenarà com que se tirem por hum Iuiz do Crime as deuaçães, que se mandão tirar no Curral por prouisoões particulares, que ha na Camara, que mando que se cumpraõ, & guardem, como se nellas contem.

41 E quando ouuer falta de Carnes (em que se trabalharà todo o possiuel que não aja) o dito Vereador depois de o praticar em Camara, mandara hum dos luyzes do Ciuel, ou do Crime a dez legoas da redor desta Cidade com hum Alcaide pera que façaõ vno gado, como se contem nas prouisoões, que sobre isso mandou passar o Senhor Rey Dõ Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, as quaes posto que fossem temperaes. Ey por bem, & mando que inteiramente se cumpraõ, & guardem, como nellas se contem.

42 E assi saberà o dito Vereador de todas as prouisoões, & Regimentos, que são feitos sobre as carnes, & os treslados delles tera em seu poder, pera os guardar, & fazer cumprir aos Officiaes, a que este negocio tocar.

43 E no principio do anno, ou no tempo, que parecer, farà ao Presidente em Camara todas as lembranças necessarias pera que aja obrigados, & se fauoreção os criadores, q̄ tragão carne a Cidade em abastança, & que se prouēja de maneira, com que não padeção as necessidades, & faltas que communmente ha, & que se euitem os talhos fora dos açougues (que he hũa das principaes causas de não auer,

nem

*estas deudas
por tribuções da
cidade de
Luzim - em
ano de 1612 se
fizeram atee
o presente pello
escrivão dos
negocios da
Câmara em
vna só sessão
pello escrivão
das deudas
peras, non
seus antecesso
res, nem tal
costuras;
como quer
se pedir q̄
este, nem seus
antecessores
nunqua fize
rão*

nem se vender nelle carne, & se vender em outras partes por muitos maiores preços) dando a execução as pasturas, & prouisoões, que sobre isto são passadas.

44 E porque por algũas prouisoões, & priuilegios he concedido a algũas pessoas, communidades, & casas de Religiosos, que possaõ ter talhos, & cortar algũas rezes fora dos açougues desta Cidade, por esta minha prouisoão, & regimẽto, ey todos os ditos priuilegios, & prouisoões por derogadas, & que de nenhum delles mais se vze, sem embargo de quaesquer palautas, & Clautulas, que nos ditos priuilegios & prouisoões aja.

45 E o dito Vereador fará notificar as ditas Communidades, & casas, & pessoas, que tiuer por informação que tem os ditos priuilegios, que não vzem mais delles, nem tenham talhos, nem cortem carne fora dos açougues publicos, limitandolhe tempo conueniente para me poderem requerer, & prouisoões pedir de nouo, pera este effeito, as quaes lhe não mandarei passar, senão aos que parecer, que forçosamente será necessario concederlhe, & passado o dito termo, não lhe presentando prouisoões nouas, procederá contra os culpados, conforme as prouisoões, & regimentos da Cidade:

46 O dito Vereador fara apartar nos açougues da Cidade, talhos certos, & separados pera que as pessoas, que vem de fora, & trazem seus gados a Cidade sem obrigação os possaõ cortar sem detença, & obrigará aos cortadores, & esfoladores, que dem todo o bom auimento aos donos do dito gado, fazendo nisso muyta diligencia de maneira que por culpa, ou negligencia dos ditos esfoladores, & cortadores, ou de senão dar talho nos açougues não aja falta, & deixem de ser bem auidados, os que alli sem obrigação trazem gado a Cidade, & os negligentes, & culpados neste

particular condenará o dito Vereador por cada vez que faltarem em dez cruzados sem remição a metade pera o accusador, & a outra pera as obras da Cidade.

P E L O V R O

do Terreiro do Trigo.

- 47-**A** OBRIGACAM do Terreiro do Trigo, moendas, & atafonas, estarão a conta de outro Vereador, o qual deve ter muita aduertencia nas cousas desta obrigação por serem todas de muita importancia pella falta, & necessidade que commumente ha nesta Cidade de trigo, & pão, & farinhas, pera o que o dito Vereador verá os Regimentos, prouisoões, & posturas da Cidade, que sobre esta materia são feitas, as quaes cumprirá, & fará inteiramente cumprir, & guardar.
- 48 E assi verá o Regimento do Iuyz do Terreiro, & do Escriptuão de seu cargo, & os fará cumprir, como nelles se contẽ.
- 49 Trabalhará de saber muito particularmente o trigo, & mais pão, que entra nesta Cidade, & de que partes vem, para se saber a despeza, & saída que teue, & de tudo dará conta na mesa, para sobre isso se prouer, como parecer que conuem.
- 50 Não consentirá que o Iuyz, nem Escriptuão do Terreiro leuem ás partes dinheiro, nem cousa algũa, fora de que por hem de seus Regimentos podem levar, & assi saberá como se dão as logeas no Terreiro, & se nesta parte se cumpre o q̃ pellos Regimentos, & prouisoões está ordenado.
- 51 Outrosi no principio de cada hum anno fará em Camara as diligencias, & lembranças necessarias para que se trate per todos, o modo, com que a Cidade seja prouida de trigo, & mais pão, entendendo com os obrigados da terra,
contra

8
contra os quaes se deue proceder, não tendo comprido cõ
suas obrigações, como a diante será declarado.

52 E assi fará lembrança todos os annos na Camara, pera q̃
me peção hum Dezembargador, que tire deuaſſa dos que
comprão, & attraueção pão pera o tornarem a vender, ou
mandarem fora da cidade, pera eu niſſo prouer como en-
tender que conuem ao bem della.

53 E assi o dito Vereador terá cuydado de ſaber das atafo-
nas, & moendas, & ſe ſe cumprem as poſturas, & regimen-
tos que ſobre iſſo ſão feitos, pera que ſe proceda contra os
culpados como for juſtiça.

54 Viſitará o terreiro do trigo, & os mais lugares que lhe pa-
recer neceſſario por ſua peſſoa, nos dias, & modo que eſtã
ordenado as outras obrigações.

55 O dito Vereador fará com que aja hum liuro (por elle
aſſinado, & numerado) em que ſe eſcreua todo o paõ que
entrar na cidade pera ſe nella vender, por mar, & por terra
& quem o trouxe, & por cuja conta, & quem o recolheo
na cidade, pera ſe ao diante não poder eſconder, nem ſob-
negar, & cada hũa das peſſoas que aſſi o tiuer, & quiſer ven-
der, o fará a ſaber ao dito Vereador, pera da venda ſe fazer
declaração no dito liuro.

56 As peſſoas que ſe quiſerem obrigar a cidade, a trazer paõ
da terra, faraõ ſuas obrigações em Camara, ſendo preſente
o dito Vereador, o qual tera em ſeu poder o liuro de todos
os obrigados, & nas ditas obrigações, & aſſentos que ſe fize-
rem, fara declarar, & limitar os tempos, em que eſtes obri-
gados, hãõ de trazer o trigo, & paõ de ſuas obrigações ao
Terreiro, pera nella ho venderem, tendo tal tento, & or-
dem,

dem, com que se repartaõ estas obrigaçoẽs por todos os me-
ses do anno, & que se naõ ajuntem, & guardem pera hũa
sõ conjunçaõ.

57 Saberã muy particularmente (como affirma esta dito) se
os obrigados cumprem com suas obrigaçoẽs, & passado o
tempo dellas os executara nas penas declaradas nos assen-
tos do contrato, que tiuerem feito, & isto sem mais appel-
laçaõ, nem aggrauo, & no fim do anno dara conta em Ca-
mara do que fez no comprimento deste capitulo, & na exe-
cuçaõ dos negligentes, & culpados em naõ comprirem em
todo, ou no tempo as condiçoẽs, & claufulas de seus con-
tratos.

58 Encomendarã a hum dos Almotacces das execuçoẽs q̃
bem lhe parecer que va em pessoa visitar todos os Nauios
de paõ que vem de fora, & que saiba particularmente cujo
o dito paõ he, se de mercadores, se dos donos dos Nauios,
& sendo dos donos dos Nauios, lhe dara toda a boa ordẽ,
& expediente, pera que possaõ vender por si todo o seu paõ
com muita breuidade, & naõ querendo esperar: o poderaõ
vender as pessoas que quizerem com licença do dito Vereaa-
dor, o qual fara declaraçaõ no liuro (dos assentos, que pera
este effeito ha de ter em seu poder) da quantidade do paõ, &
das pessoas a que se vendeo, & a que preço.

59 Tirara de uassa em cada hum anno de todos os Officiaes
do Terreiro do Trigo, & de todos os Ministros, que seruem
& andaõ no meneo do Terreiro, despachando os feito dos
culpados em Camara sem appellaçaõ, nem aggrauo.

P E L O V R O
da Almotaçaria.

60 **O** Vereador a cuja conta estiuerm as cousas da Almo-
taçaria, & execuçoẽs, & Ribeira, deue ser muy vigilan-
te, sa-

*ste omisso q̃
aguarda
sobre o partim
de asougue*

44
9
te, sabendo particularmente de todos os mantimentos, & de
coisas que se vendem na Ribeira, & praças visitando-as per
soalmente, todos os dias que não forem de Camara.

- 61 Os Almotacees das execuções communicarão ao dito
Vereador as coisas que fizerem, & lhe parecerẽ necessarias
a cerca do negocio da Almotaçaria, & o acõpanharão nas
visitas, que fizer comprindo em todos os Regimentos, que
lhe são dados.
- 62 O dito Vereador será superentendente dos Almotaces
das execuções, & dos efeituaes dante elles, & saberá se cõ-
prem seus regimentos, aos quaes mandará fazer as diligen-
cias que entender que cumprem pera o bem da Almotaça-
ria.
- 63 Tomará nos dias de suas visitas informação das regatei-
ras, pescadeiras, & todas as outras pessoas que vendem na
ribeira, & saberá se fazem algũas falcidades, ou engano ao
povo, nas coisas que lhe vendem, & se as dão por mais, q̃
pellos preços taxados, & das que achar comprehendidas, &
em que não aja necessidade de fazer processos, mandará fa-
zer autos, & summariamente os despachará em Camara,
como for justiça.
- 64 E nos casos em que for necessario auer processos, os
mandará fazer aos Almotaces, que se despacharão confor-
me a Ordenação, & regimentos da cidade.
- 65 Entenderá outrossi o dito Vereador sobre os Caruoeiros
& pessoas que tratão em Caruaõ, & dará ordem com que
o tragaõ em abastança, & em tempo, pera que não aja fal-
tas que commummente ha na cidade, & contra os obriga-
dos que não cumprem seus contratos, & condições de sua
obrigação, procederá como for justiça, & terá particular
cuidado que o caruaõ se não venda por mores preços dos
que em Camara forão ordenados.

E

E por

- 66 E porque se tem por informação que anda muyta gente occupada sem necessidade no carreto do Caruão que vem de fora, & que o trazem pella cidade a vender, que he causa de se levantarem os preços, o dito Vereador se informara particularmente do que nisto passa, & tratara o negocio em Camara, pera se dar a ordem que se deue ter, & as pessoas certas que sera rezaõ andarem neste negocio occupadas, & o que se assentar se dará a execução.
- 67 Na visitaçõ que ouuer de fazer pella cidade, prouera que naõ aja molheres, nem pessoas outras que vendaõ pescado pellas ruas contra as posturas, & acordos da Camara, encomendando aos Almotaces das execuções, que dissto tenham muyto cuydado, & vigilancia, & procedaõ contra as pessoas que forem achadas, ou se lhe prouar que venderaõ pella dita maneira pescado pellas ruas, & as condemne com rigor nas penas das ditas posturas, & acordos.
- 68 Não consentira que aja cabanas na Ribeira, debaixo das quaes se venda o pescado, mas podeloam vender na Ribeira, & mais praças publicas, sem terem as ditas cabanas, nem outros repaitos.
- 69 Dara ordem com que se não venda lenha, nem caruaõ, que vem por terra pellas Ruas, como atèqui se costumaua, mas que somente se venda nas praças publicas pellos preços que forem taxadas.
- 70 E para cumprimento destes capitulos, & dos mais deste Regimento praticara cada hum dos Vereadores em Camara com o Presidente, & mais Officiaes a ordem que se deue ter, & as penas em que deuem ser condemnados, os q̃ nisto forem culpados, de que faraõ assentos, & acordos por todos assinados, q̃ se daraõ a execução, sem mais appellaçõ nem aggrauo.
- O Ve-

- 71 O Vereador que tiuer esta obrigação, no que toca a Almotacaria, & Ribeira, & affi todos os mais Vereadores deuem saber particularmente, & ter em seu poder os treslados de todos os Regimentos, prouisoões, & posturas, que tocarem a suas obrigações, & dos Officiaes, & Ministros dellas, pera em tudo as comprirem, & fazerem guardar, & cumprir, & o Escriptuão da Camara lhas dara consertadas, & assinadas por elle.
- 72 As obrigações que neste Regimento estão declaradas, & que cada hum dos seis Vereadores particularmente ha de ter, se daraõ por sortes, para q̄ per hũ anno as siuão cada hum dos Vereadores, como lhe cairem, & acabado o anno tornarão a deitar sortes, mas de maneira, que não possa hum Vereador tornar a servir na obrigação em que seruiu o anno passado, antes as ditas obrigações se repartião igualmente per todos, & podendo se nisto resolver sem sortes, tambem o poderaõ fazer.
- 73 O selo da Cidade correrá por todos os Vereadores, & cada hum o terá por tempo de hum anno, começando pelo mais antigo, & em todas as cartas que passarem pella Chancellaria, lhe poraõ o sello, & não dirão que valha sem sello.
- 74 O Escriptuão da Camara terá particular cuidado, que em todos os dias que ouuer nela se ache presente, & a tempo pera escreuer os despachos que se derem, & servir em tudo o mais de sua obrigação, comprindo inteiramente o q̄ por minhas Ordenações, & prouisoões particulares, & regimentos da Cidade ao dito officio esta ordenado.
- 75 Os dous Procuradores da Cidade continuaraõ, & servirão pella ordem, & maneira com que atégora seruireão sendo muy diligentes no cumprimento das couzas de sua obrigação

gação, trazendo varas vermelhas, como per priuilegios, & prouisoões he concedido a Cidade, & não as trazendo assi pellas Ruas, como em todos os autos publicos da Cidade, & nos outros que o não forem, se procedera contra elles, como parecer em Camara ao Presidente, & Vereadores sem appellação, nem aggrauo.

76 Os quatro Procuradores dos Mesteres da Cidade seruirão outrossi na Camara, como atéqui seruirão, comprindo inteiramente com a obrigação que tem de lembrarem as cousas do bem publico da Cidade, & bem do pouo della.

77 E posto que os ditos Procuradores dos Mesteres podem ser electos pera tornarem a seruir passados tres annos somente, como lhe he concedido por prouisaão, que sobre isso se passou, sem embargo de outra, porque era ordenado, que não tornassem a seruir, senão passados seis annos. Por ora ser informado, que não se usando da dita vltima prouisaão, mas da antiga, será em mayor beneficio do pouo, que em tudo o que for rezão desejo de ser fauorecido, & pera que se estenda por mais a honra, & priuilegios, de que gozam os vinte, & quatro, & Procuradores dos Mesteres, & pera que aja muytas pessoas, que procurem as cousas, & bem da Cidade. Ey por bem, que daqui em diante se não use da dita vltima prouisaão, & a antiga se cumpra, & que as mesmas pessoas, que seruirem hum anno, nam possam tornar a seruir de Procuradores dos Mesteres, nem ser electos em xiiij. se nam passados seis annos, depois de deixarem de seruir.

78 Esta prouisaam, & Regimento se tresladará no liuro da Camara, que anda na mesa, pera nella se ver, & ler todas as vezes q̄ for necessario, & o proprio se guardara no cartorio da Cidade em toda boa guarda, & o Presidete, & Vereadores, terão o treslado de todo este Regimento, que lhe dar á

concer-

concertado, & por elle assinado o Eſcriuão da Camara, pe-
 ra que ſaybão o que he de ſua obrigação, & de todos, & poſ-
 ſaõ lembrar, & ordenar conforme ha elle, o que lhes pare-
 cer neceſſario pera bom gouerno da Cidade, & comprimẽ-
 to da obrigação de cada hum, & deſte Regimento que ey
 por bem, que valha, tenha força, & vigor, como ſe foſſe car-
 ta feita em meu nome, por mim assinada, & paſſada por mi-
 nha Chancellaria ſem embargo da Ordenação do 2. luro
 tit. xx. Que diz, que as couſas cujo effeito ouuer de durar
 mais de hum anno paſſem per cartas, & paſſando per Al-
 uarà, não valhaõ, & valerã eſte outroſi, poſto que não ſe-
 ja paſſado della Chancellaria ſem embargo da Ordenação
 em contrario. O qual vay eſcrito em quatorze meas fo-
 lhas assinadas cada hũa dellas ao pé por Miguel de Moura
 do meu Concelho do Eſtado, & meu Eſcriuão da puída-
 de. Duarte Correa o fez em Lisboa a trinta de julho de mil
 & quinhentos nouenta & hum. E eu o Secretario Lopo
 Soarez o fiz eſcreuer.

REY.

Miguel de Moura.

Regimento sobre o gouerno desta Cidade de Lisboa
pera Vossa Magestade ver.

R

E quando

79 E quando na mesa da Camara se ouuer de tratar dos Vereadores, ou Procuradores da Cidade, & dos Mesteres, & Escripturaõ della, ou de queixas que delles aja, ou de cousas que lhes toque, ou a parentes seus dentro no segũdo, & terceiro grao. Ey por bem, & mando que não estem a isso presentes, & se sabitaõ para a casa de fora em quanto se tratar do que per qualquer das ditas vias, & lhes tocar.

80 E porque fou informado que ha na dita mesa diferentes pareceres sobre o entendimiento do Capitulo 78. deste Regimento que trata dos quatro Procuradores dos Mesteres, & dos vinte & quatro, declaro que as pessoas que seruirem hum anno em qualquer das ditas cousas, não poderaõ tornar a ser eleitos nellas. R. em Procuradores dos Mesteres, nem em vinte & quatro, se não passados seis annos depois de deixarem de servir. E assiõ diz claramente o dito Capitulo, & assiõ conuem que seja, para que aja muytas pessoas, que andem nestes cargos, & procurem o bem da Cidade, & se euitem cousas, que sou informado, que sohia auer entre os poucos que ategora os costumauão servir. Ioão de Torres o fez em Lisboa a trinta de Nouembro de mil quinhentos nouenta & hum. E eu Diogo Velho o fiz escrever.

R E Y.



V E L R E Y faço saber aos q̄ esta
prouisaõ virem q̄ sendo eu infor-
mado, que no q̄ toca a obrigaçãõ
dos cargos dos dous Procurado-
res da Cidade de Lisboa, não esta
ua bastantemente prouido pello
Regimento que se fez em tempo
del Rey Dom Manoel meu Sen-
hor, & Auô (que Deos tem) em

que não auia mais que hum sô Procurador da Cidade, ouue
por meu seruiço, & bem della, mandar declarar por esta pro-
uissam, em que forma, & modo se deue seruir os ditos cargos
daqui em diante, que será na seguinte, não se deixando por
isso de guardar o dito Regimento antigo, & quaesquer outras
prouisoões, que ouuer, no que não for contra esta.

Os ditos dous Procuradores da Cidade seraõ continuos na
Camara todos os dias, q̄ nella se fizer negocio cõ o Presidente
Vereadores, & mais Officiaes cõforme a sua obrigaçãõ, & nas
ausencias do Escriuão da Camara por doença, ou outro impe-
dimento. O Procurador da Cidade mais antigo seruirã o dito
cargo, & fara tudo o q̄ ao dito Officio pertence assi, & da ma-
neira, que o fizera o Escriuão da Camara se presente fora, em
quanto eu não prouer quem sirua o dito cargo, & se o dito
Procurador mais antigo for impedido, entrará na dita seruen-
tia o outro seu companheiro.

E porque a principal obrigaçãõ dos Procuradores da Cida-
de, he lembrar em Camara o q̄ conuê ao bom gouerno, & ad-
ministraçãõ della, terãõ particular cuidado de a correccãõ par-
ticularmente, & com tanta continuaçãõ, repartindo ambos
os ditos Procuradores antresi os bairros, ruas, & traueças del-
les, que a todo tempo possaõ lembrar na Camara as faltas que
ouuer, pera se nellas logo prouer, & a tempo q̄ o remedio seja

mais facil, & proveitolo, & quando o Vereador deste pelouro for fazer esta diligencia, & visita ira cõ elle hũ dos ditos Procuradores.

Os ditos Procuradores aos Sabbados de cada semana falam na Camara nas demandas, & requerimẽtos, & causas ordinarias da Cidade, que estaraõ todas escritas em hũ liuro onde se entaõ veraõ estando o Sindico da Cidade presente, & o escriuaõ dos feitos, & o requerente delles, o que se fara sempre em se començando o negocio daquelle dia,

Todas as festas feiras pella menham se ajũtaraõ ambos os ditos Procuradores na Camara com o Vereador do pelouro da Ribeira, estando presente o Escriuaõ, q̃ escreve nos negocios da Camara, onde o dito Vereador fara entaõ vir os Escriuaõs Dalmotaçaria, & pelos pelouros onde digo pellos liuros onde se assentaõ as penas della, veraõ o que nos sete dias atras (q̃ começaraõ a festa feira passada) montaraõ, de que logo alli perante todos se fara receita ao Thesoureiro da Cidade em cada hum dos liuros dos ditos Escriuaõs afinado pello dito Vereador, & pellos Procuradores he escrita pello dito Escriuaõ, que com elles ha de estar, & dos ditos liuros se trasladarã a dita receita no liuro, q̃ pera isso averã na Camara (numerado, & afinado pelo Vereador do pelouro) pera por elle se arrecadarem as ditas pennas, & condemnaçoẽs, & se tomar conta da dita receita dellas ao Thesoureiro da Cidade, quando a der das outras Rendas della segundo ordenança.

Hum dos Procuradores da Cidade cada hũ sua semana, & os Procuradores dos Mesteres iraõ todas as terças feiras, & festas a tarde a casa onde no curral se custumaõ tomar os preços (em q̃ ha de assistir o Vereador do pelouro das carnes) & na forma em que se isto fez sempre se tomaraõ os preços da carne, que aquella semana se ha de cortar nos açougues na forma da provisam, q̃ o Senhor Rey Dom Sebastiaõ meu sobri-
nho

45
nho (que Deos tem) sobre isto mandou passar a trabalharẽ sem pre deporem as carnes nos mais baratos preços que puder ser sem perda dos donos dellas, q̃ favoreção no que for rezão, pera q̃ sempre os defora folguem de trazer gado a Cidade.

Quando na Camara succeder algum negocio que se assente nella, que se deve ir tratar a mesa do Dezembargo do Paço, ou a do Concelho de minha Fazenda, ou na Relação, ou em outro tribunal hũ dos Procuradores que pera isso for eleito, ira ao dito negocio, & com elle o Sindico da Cidade, & ambos juntamente faraõ nisto, & em qualquer outra cousa o q̃ pella mesa lhe for ordenado.

Quando em Camara se ordenar q̃ se vá visitar o Alqueijadão, ira hum dos ditos Procuradores em companhia do Vereador, que pera isso for eleito, & dous Procuradores dos Meesteres, & os mais Officiaes que parecer.

Achando qualquer dos Procuradores da Cidade, q̃ algũas pessoas vão contra as posturas da Camara assi nas vendas dos mantimẽtos, como em outra qualquer cousa as prẽderã sem deixarem passar a occasião disso. E foraõ fazer autos por qualquer Official de Iustica de qualquer juizo q̃ pera isso chamarã, que remeterã aos Almotaces pera os determinarẽ d. ndo appellação, & aggrauo, conforme a seu regimẽto, & pera este effeito, & pera outro necessario, & serem conhecidos Procuradores da Cidade, traraõ sempre suas varas vermelhas, obrigação com que se não dispensara nunca.

Os ditos Procuradores nas procissoes em que for a Cidade, iraõ no meyo dellas com suas varas na maõ dando ordem as ditas procissoes, como he costume.

A E porque conforme as posturas da Cidade, & costume antigo,

Posto capitulo proximo e diante uay continuando se mostra ser esse forã moeira e semia a mesma effito por este Regim. E El Rey esen Alcazar de Logos falo ob em sua peticao die q̃ naõ ee semia pa carta e q̃

*o qual fora que
se deu a elle
nisto*

tigò, se não podem começar obras, nã abrir alycerces novos
nã velhos sem licença da Camara, & despacho da mesa da Ve
reação, pera se cordearem os ditos alycerces, & obras, & se não
poder tomar nada do publico (quãdo se ouuerem de fazer os
taes cordeamẽtos, a que ha de assistir o Vereador do pelouro)
ira com elle hum dos Procuradores da Cidade, & ho Sindi
co della, ou Iuiz do Tombo da mesa com o Eseriuão de seu
cargo, pera q̃ a todo o tempo se saiba como se fizeraõ os cor
deamentos nesta forma, & se não perca a memoria destes, co
mo as vezes acontecia, por não a ver esta ordem, & todos os
ditos cordeamentos se assentaraõ em hũ liuro (q̃ para isso se
fará cada anno da grandura conueniẽte pera esta escritura,) &
& o terá o Eseriuão do tombo numerado, & assinado pello
Iuiz delle, & nos assentos assinara o dito Procurador, Sindico
ou Iuiz do Tombo. E o medidor da Cidade (que sempre ira fa
zer os ditos cordeamentos) com as testemunhas que se acha
rem presentes, declarãdo se as confrontaçõs, & medidas mui
to distinctamente, & ao dito liuro se assentaraõ, digo tiraraõ
as certidoẽs q̃ necessarias forem com o treslado dos cordea
mentos pera se darem a partes, & depois de acabado o anno
em q̃ cada liuro seruir se pora no Cartorio da Cidade a bom
recado pera em todo tempo se poder saber, como nos ditos
cordeamentos se guardou esta ordem.

Os Procuradores da Cidade seraõ presentes, quando o Pre
sidente, & Vereadores perante si fizerem tomar as contas da
Cidade ao Thesoureiro della, & requererem o que cumprir a
fazenda da dita Cidade, & a boa arrecadaçam della.

Os Procuradores da Cidade, não votaraõ primeiro q̃ todos
os da Camara, como atẽgora se fazia, antes votaraõ primeiro
os Procuradores dos Mefferes por sua antiguidade, q̃ he mais
conueniente a ordem, q̃ nisto deue auer, & votaram logo os
Procuradores da Cidade, segũdo neste particular, o q̃ dispõem
o Regimento q̃ mandei dar a dita Camara. Aos

Aos tempos em que se ouuer de visitar o termo da Cidade (q̄ será pello menos duas vezes cada anno) ira cō o Vereador q̄ a isso for, hum dos Procuradores da Cidade com os mais Officiaes della, que sohião a se achar nestas visitas. E o dito Procurador verá se são tomadas algũas cousas do Concelho, & dos caminhos, & se informara dos rócios publicos, & de tudo o q̄ conuẽ ao bem cōmum, pera sobre o q̄ se achar fazer em Camara as lembranças que conuem, & se prouer com effeito no que comprir.

E porque sou informado que nõ despacho dos feitos que se despachão em Camara, ha algũa confusão, cada hum dos ditos Procuradores da Cidade tera hum rol dos ditos feitos, em q̄ se declare o dia em q̄ vem, & outro rol dos q̄ são despachados, pera q̄ auendo algũs retardados, ou de prezos, lembrem que se despachem com a breuidade que conuem, porq̄ estas cousas, & as semelhantes sãõ as que sãõ das mais melhor sabidas) tambẽ toçãõ a obrigação de Procuradores da Cidade.

Quando o Vereador do Pelouro da limpeza for visitar a Cidade conforme ao regimento, ira sempre com elle hũ dos Procuradores da Cidade, pera requerer tudo, o q̄ cumpre a bẽ da limpeza della, & o mesmo será quãdo os Vereadores dos pelouros dal motaçaria, & obras forem fazer as suas visitas, pera os ditos Procuradores requererem nellas, o que virem q̄ conuem, & forem obrigados conforme a seus officios.

Os ditos Procuradores da Cidade tanto que passar dia de São João Baptista de cada hum anno correrão os Alpendres da Ribeira em companhia do Vereador do Pelouro, com que tambem irãõ os Procuradores dos Mesteres, & saberãõ dos q̄ estaõ vagos, para se prouerem, & dos bem occupados, pera se arrecadar o dinheiro do aluguer q̄ se deuer, que se carregará em recceita sobre o Thesoureiro da Cidade, & pella mesma ma-

216
eira farão a dita diligencia nos cantos que estão pella Cida-
do, que pagão pensam a Camara, que todos estarem escritos
em hum liuro, que averá na Camara pera se porem em arre-
cadaçam como fazenda da Cidade.

Os procuradores da Cidade se rão obrigados a ter cada hũ
dellés hum liuro, ou canhenho, em que escreuerão as lembrã-
ças do que cumpre ao bem da mesma Cidade, no qual liuro
farão tres titulos separados, no primeiro estaraõ todas as ren-
das da Cidade, que andarem de arrendamento per anno, &
aflhos lugares da Ribeira, & outros que ha pella dita Cidade,
& andarem arrendados por ellas, pera sobre elles requererem
o que comprit na forma da Ordenaçãõ, & o segundo titulo se-
rà de todas as peninas, & coymas que os rendeiros naõ demã-
darem, nem executarem nos termos da Ordenaçãõ, pera as fa-
zerem carregar sobre o Thesoureiro sob as pennas della, &
no terceiro porãõ todas as mais lembranças de beneficio da
Cidade, pera as fazerem na camara della.

Em mando aos ditos Procuradores da Cidade, que hora sam
& ao diante seruirem os ditos cargos, que cumpraõ inteira-
mente o que nesta prouisiõ se contem, q̄ vallerá como carta
começada em meu nome passada por minha Chancellaria,
posto que por ella naõ passe sem embargo da Ordenaçãõ do
2º liuro tit. xx. que o contrario dispoem. E esta prouisiãõ se
registara nos liuros da Camara, & se data o treslado della a ca-
da hum dos ditos Procuradores, & a propria se juntará ao Re-
gimento nouo da Camara. A qual vay escrita em quatro
reas folhas com esta assinadas todas ao pé de cada hũa por
Miguel de Moura do meu Concilho do Estado, meu Escri-
uãõ da Puridade, Ioãõ de Araujo a fez em Lisboa a dez de
Outubro de 1592.

R E Y